PARECER PAR - GACS CLO - 11468/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3907/2014
PROTOCOLO	:	1488341
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK E CARLOS AUGUSTO BARSOSA LEITE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. *NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 95, 96, 102, 103, 104, 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. NÃO APRESENTAÇÃO DOS INTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 37, 42, II, III, VIII E 59, III DA MENCIONADA LEI. CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS,

relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 33).

Em seguida, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas não foram plenamente sanadas, peça nº 34, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput c/c o artigo 165 e incisos e §§ da Constituição Federal/88, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Recibo de Protocolo Definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996.

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a análise da manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 29, sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria se expressa sobre os achados apurados da forma abaixo:

a. Ratifica o não encaminhamento da peça do **item B.13 (Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício)**, dado ao descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, o que caracteriza infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Valida com fundamento no art. 22, § 1º da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), o não reencaminhamento da peça do **item B.22 (Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, demonstrando em separado os 40% e 60%)**, dado ao não cumprimento do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10764/2014, peça nº 26, e do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10765/2014, peça nº 27, fato que o que caracteriza infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Acorda com o encaminhamento da peça do item B.25 **(Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis (papel ou mídia)** no valor de R$ 58.930,00, peça nº 33, fls. 214, sem a devida assinatura da Comissão Inventariante.

Não obstante, sublinha-se que a constituição de tal comissão, dar-se por meio de ato administrativo do Poder Executivo Municipal; e

d. Comunga que o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, até a presente data, não apresentou os INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL DO EXERCÍCIO DE 2013, ou seja, (PPA, LDO e LOA), evento que afronta a Letra A do Anexo 1, da Seção II do Capítulo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, bem como patenteia infração prevista no art. 42, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 13. Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício;

Item 30. Comprovante do SICOM.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Prejudicado, dado que a IN-TCEMS nº 35/2011, não exige a publicação dos

		balanços gerais do FUNDEB.

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a LOA de 2013, até a presenta data não foi apresentada a este Tribunal de Contas.

Assim, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 6, foi prevista receita para o FUNDEB na ordem de R$ 5.484.000,00, e autorizados **créditos orçamentários** em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 5.484.000,00 para atualizada de R$ 5.007.583,23, conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16, e Anexo 1 do apêndice deste parecer.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 15,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

o qual evidencia receita orçada de R$ 5.484.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 5.030.732,50.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 26, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.007.583,23 e empenhada na ordem de R$ 5.006.351,74.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex), realizada no dia 23/05/2016 extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 5.047.251,55, inclusive, com a complementação da União, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15), de R$ 5.026.364,88, o que ocasionou diferença a menor de R$ 20.886,67, conforme visto no Anexo 4 do apêndice deste parecer, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 33, fls. 218;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 33, fls. 221;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada	5.030.732,50
2. Despesa Empenhada	5.006.352,05
3. Superavit Orçamentário (2 - 3)	**24.380,45**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 33, fls. 218.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	22.867,54
2. Receita Orçamentária	5.030.732,50
3. Receita Extraorçamentária	1.067.473,92
4. Soma	**6.121.073,96**
5. Despesa Orçamentária	5.006.352,05
6. Despesa Extraorçamentária	1.029.796,00
7. Soma	**6.036.148,05**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**84.925,91**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 33, fls. 221.

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	5.030.732,50
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	5.017.990,24
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**12.742,26**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

BALANÇO PATRIMONIAL						QUADRO 4
	Ativo	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Passivo e Patrimônio Líquido**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 105)	Ativo Circulante	84.926,22	0,00	Passivo Circulante	52.481,75	0,00
	Ativo não Circulante	1.805.084,30	0,00	Passivo Não Circulante	0,00	0,00
				Patrimônio Líquido	1.837.528,77	0,00
	Total do Ativo	**1.890.010,52**	**0,00**	**Total Passivo e do Patrimônio Líquido**	**1.890.010,52**	**0,00**
				Patrimônio Líquido		

				Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
				Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
				Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
				Reservas de Capital	0,00	0,00
				Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
				Reservas de Lucros	0,00	0,00
				Demais Reservas	0,00	0,00
				Resultados Acumulados	1.812.822,28	0,00
				Resultado do Exercício	12.742,26	0,00
				Ajustes de Exercícios Anteriores	11.964,03	0,00
				(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
				Total do Patrimônio Líquido	**1.837.528,57**	**0,00**
	Resultado do Exame				**Regular**	

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Financeiro	0,00	0,00	Passivo Financeiro	0,00	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00	Passivo Permanente	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	**0,00**	**0,00**		**0,00**	**0,00**

COMPENSAÇÕES

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior	Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais do Ativo	0,00	0,00	Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
Total	**0,00**	**0,00**	**Total**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 21, e Atual, peça nº 8, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

Examinadas as sínteses dos balanços gerais acima seus resultados estão prejudicados dadas as seguintes ocorrências:

a. O Tesouro Nacional transferiu recursos financeiros para o FUNDEB na monta de R$ 5.047.251,55 (Anexo 3 do Apêndice deste Parecer), não obstante foi registrado o valor de R$ 5.026.364,88 (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15), isto é, menos R$ 20.886,67, fato que infringem os artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. O Inventário de Bens Móveis, peça nº 33, fls. 214, registra bens apenas do exercício de 2014 no valor de R$ 58.930,00, no entanto o Anexo 14 –

Balanço Patrimonial, peça nº 8, registra o valor R$ 755.551,40, evento gera diferença de R$ 696.621,70, o que infringem os artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, da mesma maneira que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

c. Sublinha-se que em conformidade com os autos não foi apresentado o inventário de Bens Imóveis na monta de R$ 1.049.532,90, conforme registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 8.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 14)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 33, fls. 221 e 8)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[2] Os cálculos seguem nos anexos do apêndice.

Situação	**Regular** (Anexos 6 e 10 – Programa de trabalho e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada –, peças nº 14 e 15)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – programa de trabalho – peça nº 14)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 14)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

2.3.8) Irregularidades

Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas inexistências das irregularidades seguintes:

a. Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em conformidade com o exposto no **Subitem 2.3.2. Remessa obrigatória**

de dados e documentos, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Infringências dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS) em consequência do registro irregular das Transferências Intergovernamentais do Tesouro Nacional, conforme explanado no **Subitem 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa** e **Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**;

c. Descumprimentos dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), tendo em vista o registro irregular dos Bens Móveis, conforme explanado no **Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**, agravado pela não apresentação do inventário de Bens Imóveis na monta de R$ 1.049.532,90, conforme registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 8; e

d. Comunga que o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, até a presente data, não apresentou os INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL DO EXERCÍCIO DE 2013, ou seja, (PPA, LDO e LOA), evento que afronta a Letra A do Anexo 1, da Seção II do Capítulo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, bem como patenteia infração prevista no art. 42, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores Senhores **JOSÉ WLADEMIR DE SOUZA VOLK** (Prefeito Municipal) e **CARLOS AUGUSTO BARSOSA LEITE** (Secretário Municipal de Educação), momento que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, III, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicação de multas na forma abaixo:

a) Da multa prevista no art. 46, *caput* da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao ato infracional exposto na alínea “a” do **Subitem 2.3.8 Irregularidades**; e

b. Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devidas aos atos infracionais das alíneas "b"; "c"; "d" do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES

ANEXO 1

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS								
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL LOA (a)	DECRETOS (b)	SUPERAVIT FINANCEIRO (c)	EXCESSO DE ARRECA DAÇÃO (d)	SUPLEMEN TAÇÃO POR ANULAÇÃO DOTAÇÃO (e)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (f)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS (g)	DOTAÇÃO ATUAL (h) = (a+c-d+f-g)
LOA/DECRETOS	5.484.000,00	3.912.428,15	0,00	0,00	1.718.005,69	0,00	2.194.422,46	5.007.583,23
Total Apurado	5.484.000,00	3.912.428,15	0,00	0,00	1.718.005,69	0,00	2.194.422,46	5.007.583,23
Resultado do Exame							**Regular**	

Fonte: Decretos, peça nº 18, fls. 102/124, e Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

ANEXO 2
MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	5.026.364,88	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	4.367,62	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	7.738,18	
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**5.038.470,68**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	3.023.082,41	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e	2.015.388,27	40,00

	Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.		
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**5.038.470,68**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB**.**	35.970,18	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB**.**	4.970.381,56	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB**.**	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**5.006.351,74**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.051.080,82	
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%) (-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**3.051.080,82**	**60,56**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**3.023.082,41**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 21, e Atual, peça nº 8, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 14, e Demonstrativo das Aplicações do Fundo, peça nº 20.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13.	5.038.470,68	
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 14.	84.925,91	
	3 - Restos a Pagar. Fonte: anexo 14.	52.481,75	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**32.444,16**	**0,64**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	251.923,53	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 21, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8.

ANEXO 3
NATUREZA DA DESPESA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREF. MUN. DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
FUNDO MUN. MAN. EDUC. BÁS. E VAL. MAG.-FUNDEB

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 2013

Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Balanço)
Adendo V. e Portaria SOF n. 08 de 04/02/85 Lei n. 4320/64 - ANEXO II - Detalhado

Página: 1

Rubrica	Natureza Despesa	Desdobramento	Elemento	Sub Categoria	Categoria Econômica
06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
06.02	FUNDEB				
3.0.0.0.0.0	Despesas Correntes				5.006.352,05
3.1.0.0.0.0	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			4.714.640,44	
3.1.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS		4.714.640,44		
3.1.9.0.1.1	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.644.170,29			
3.1.9.0.1.3	Obrigações Patronais	70.470,15			
3.3.0.0.0.0	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			291.711,61	
3.3.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS		291.711,61		
3.3.9.0.1.4	Diárias – Civil				
3.3.9.0.3.0	MATERIAL DE CONSUMO	291.711,61			
3.3.9.0.3.6	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
3.3.9.0.3.9	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
3.3.9.0.9.1	SENTENÇAS JUDICIAIS				
4.0.0.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.4.0.0.0.0	INVESTIMENTOS				
4.4.9.0.0.0	APLICAÇÕES DIRETAS				
4.4.9.0.5.1	OBRAS E INSTALAÇÕES				
4.4.9.0.5.2	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
	Total Geral				5.006.352,05

CARLOS AUGUSTO B. LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL

CARLOS FERNANDO A. DE SOUZA
CRC - MS 7767

WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 4
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências para municípios

			FUNDEB
UF	**Município**	**Ano**	
MS	**Dois Irmãos do Buriti**	**2013**	R$ 5.047.251,55
			R$ 5.047.251,55